



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000391354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364366-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARMANDO ZMETEK, são agravados MILENE SARAIVA BESERRA e MARCOS SIMÃO ZMETEK (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2364366-04.2024.8.26.0000



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional III**
– **Jabaquara.**

Processo de origem nº: **1002584-77.2024.8.26.0003**

Juíza: **Eliana Adorno de Toledo Tavares**

Agravante: Armando Zmetek

Agravados: Milene Saraiva Beserra e Marcos Simão Zmetek

Voto nº 9433

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário e partilha – Decisão que indeferiu o pedido de pesquisas bancárias do falecido no período dos 6 (seis) meses anteriores ao falecimento, bem como indeferiu a discussão acerca da capacidade do *de cujus* no momento de eventual alteração de beneficiário em seguro de vida – Insurgência de um dos herdeiros – Alegação de que é necessária a apuração dos valores existentes nas contas do inventariado nos 6 (seis) meses que antecederam a sua morte, pois há fundado receio de dilapidação de patrimônio pela cônjuge supérstite – Não acolhimento – Eventual suspeita de fraude nas movimentações bancárias do *de cujus*, devem ser apuradas em autos apartados, em face da inexistência de prova documental pré-constituída – Pedido de expedição de ofício à seguradora de vida – Não acolhimento – Não se trata de patrimônio do espólio, suscetível de partilha e/ou discussão no inventário, mas sim de contrato celebrado pelo falecido em favor de terceiro – Questões de alta indagação que devem ser discutidas nas vias ordinárias – Inteligência do artigo 612 do Código de Processo Civil – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, a Dra. Eliana Adorno de Toledo Tavares, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional III – Jabaquara da Comarca de São Paulo, que, às p. 353 e 440 dos autos originários, ação de inventário e partilha dos bens deixados por **Marcos Simão Zmetek**, indeferiu o pedido de pesquisas

bancárias do falecido no período dos 6 (seis) meses anteriores ao falecimento, bem como indeferiu a discussão acerca da capacidade do *de cujus* no momento de eventual alteração de beneficiário do seguro de vida.

Recurso do herdeiro ARMANDO ZMETEK, sob o fundamento de que é necessária a apuração dos valores existentes nas contas do Inventariado dos 6 (seis) meses que antecederam a sua morte, vez que, antes de seu falecimento, esteve internado por um longo período, sem acesso às suas contas bancárias, as quais seguiram sendo movimentadas pela cônjuge supérstite, que, ajuizou ação de interdição do Inventariado, havendo fundado receio de dilapidação de patrimônio.

Assevera que é indispensável que a seguradora SulAmérica esclareça se havia indicação expressa da viúva como beneficiária ou se a indicação era genérica de “herdeiros legais”, bem como se houve pedido de alteração do beneficiário em algum tempo do contrato, considerando a (in)capacidade do falecido, razão pela qual pretende a reforma da r. decisão a fim da realização das pesquisas bancárias em nome do de cujus, dos 6 (seis) meses anteriores a data do óbito, bem como que seja expedido ofício à SulAmérica para esclarecimentos se havia indicação expressa da agravada como beneficiária, ou se a indicação era genérica “herdeiros legais” e se houve pedido de alteração do beneficiário em algum tempo do contrato (p. 1/12).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (p. 492/493).

A parte agravada apresentou contraminuta (p. 496/516).

Há oposição ao julgamento virtual (p. 606).

A douta Procuradoria Geral de Justiça deixou de apresentar seu parecer, considerando serem as partes maiores e capazes (p. 609/611).

Recurso tempestivo e com o regular preparo (p. 13/15).

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento.**

Trata-se de recurso contra decisão que indeferiu, nos autos do inventário, o pleito de expedição de ofícios para obtenção de extratos bancários do falecido no período de 6 (seis) meses anteriores ao falecimento, bem como a expedição de ofício à operadora de saúde do falecido para esclarecer se a agravada era a única beneficiária do seguro de vida, ou se a indicação era genérica.

As r. decisões agravadas entenderam que:

“1. Aguarde-se a juntada dos resultados da pesquisa cujo protocolo consta às fls.333/334, sendo que nestes autos se mostra necessário apurar somente os valores deixados pelo falecido na data do óbito. (...)”

“(...) 2. As questões levantadas no item II da petição fogem da competência desde Juízo, que deve apenas promover a partilha dos bens do "de cujus" existentes na data do óbito.

Em caso de suspeita de fraude em movimentações bancárias, o interessado terá de ingressar com ação própria, sendo inadequada a via estreita do inventário para a referida apuração.

(...)

4. Por fim, a discussão acerca da (in)capacidade do "de cujus" no momento de eventual alteração de beneficiário do Seguro de Vida constitui questão de alta indagação e, portanto, nos termos do art. 612 do Código de Processo Civil, remeto as partes às vias

ordinária”.

Ocorre que, o pleito com relação à expedição de ofício à operadora de seguro de vida SulAmérica, não deve prosperar, haja vista que consiste em seguro de vida que não se trata de patrimônio do espólio, suscetível de partilha e/ou discussão no inventário, mas sim de contrato celebrado pelo falecido em favor de terceiro, que deve ser discutido em vias ordinárias, ainda mais considerando que o agravante pretende discutir a respeito da capacidade ou incapacidade do falecido no momento de possível alteração do beneficiário.

Quanto ao pedido de pesquisas bancárias anteriores ao falecimento, não se vislumbra a possibilidade, considerando que não se presta a ação de inventário à investigação de movimentações patrimoniais realizadas enquanto estava vivo o falecido, pois tem como escopo o processo sucessório a divisão do patrimônio existente quando do óbito do *de cujus*.

Eventual suspeita de fraude nas movimentações bancárias do *de cujus*, devem ser apuradas em autos apartados.

Nesse sentido, entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que indeferiu requerimento dos herdeiros para que houvesse expedição de ofício objetivando obtenção de extratos de movimentações bancárias do período anterior ao óbito. Insurgência dos herdeiros. Investigação pretendida para demonstrar movimentação financeira entre a data de óbito da procuradora do *de cujus* e os dias atuais. **Não cabimento de pesquisa de movimentação financeira relativa a período anterior à abertura da sucessão.**

Validade da operação que deve ser objeto de demanda em ação própria, superando o âmbito do inventário. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2330230-15.2023.8.26.0000; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara de Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 14/04/2024; Data de Registro: 14/04/2024; destaque nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de Inventário - Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa sobre bens e valores em nome da falecida por período de dois anos anteriores ao óbito - Inconformismo do herdeiro - Alegação de existência de indícios de ocultação de bens pertencentes ao espólio pela inventariante torna necessário o deferimento das pesquisas dos sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD para a busca de numerário, bens móveis e imóveis adquiridos pela falecida no período de dois anos anteriores ao óbito - Descabimento - Mera desconfiança acerca da ocultação de patrimônio, desprovida de qualquer substrato probatório, não tem o condão de autorizar a quebra do sigilo bancário e fiscal de pessoa falecida anterior a data do óbito - Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2270002-45.2021.8.26.0000; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 20/04/2022).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais, a realização das pesquisas para aferição de ativos financeiros deixados pelo falecido na data do óbito, já ocorreu, conforme se verifica às p. 363/435 da origem.

Destaca-se que o artigo 1.784 do Código Civil dispõe que aberta a sucessão, a herança transmite-se aos herdeiros, por força do princípio da *saisine*.

Além disso, tratam-se de questões de alta indagação, que deve ser, se o caso, dirimida nas vias ordinárias, nos termos do artigo 612 do Código de Processo Civil.

Desse modo, mantenho a r. decisão agravada.

A fim de evitar manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, as questões relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (EDcl no AgRg no REsp 1.172.919/PE); contentando-se com a sua forma implícita, tal como disposto, por exemplo, no AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC, entre outros.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RELATOR